

PARECER JURÍDICO Nº 070/2026

Interessado: Prefeitura Municipal de Malhador/SE - Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Comunicação.

Objeto: Contratação, por inexigibilidade de licitação, para apresentação artística do cantor Reinaldo Kaceteiro, integrante da programação oficial do evento Casamento dos Tabaréus 2026, a ser realizado em 05 de julho de 2026, no Município de Malhador/SE.

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Processo Administrativo nº: 070/2026

Inexigibilidade de Licitação nº: 029/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO PARA EVENTO CULTURAL. FUNDAMENTO CORRETO NO ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. DIVERGÊNCIA DE BASE LEGAL ENTRE A CAPA (INCISO III) E O CORPO DO PROCESSO (INCISO II). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONSAGRAÇÃO. VALOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇO A DEFINIR. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AOS APONTAMENTOS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica, o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 029/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 070/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Malhador/SE, por meio da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Comunicação, tendo por objeto a apresentação artística do cantor Reinaldo Kaceteiro, integrante da programação do evento Casamento dos Tabaréus 2026.

Conforme documentação submetida, a contratação foi estruturada como contratação direta por inexigibilidade, indicando-se como contratado o artista REINALDO SANTOS PASSOS, inscrito no CPF nº 062.304.815-96, pessoa física, sem intermediação de empresário.

Constam dos autos, dentre outros documentos, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativa da contratação e minuta de instrumento contratual, registrando-se que a estimativa de valor, conforme os próprios autos, será definida após o recebimento da proposta comercial.

Registra-se que a presente manifestação limita-se ao controle de legalidade da contratação, na forma dos arts. 53 e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não competindo a este parecer substituir a análise técnica do objeto, a aferição da consagração do artista, a fiscalização da execução ou o juízo de conveniência e oportunidade.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do enquadramento jurídico da inexigibilidade

A contratação de profissional do setor artístico encontra fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A hipótese pressupõe a comprovação da consagração do artista e, quando a contratação se dê por intermédio de representante, a comprovação da exclusividade.

2.2. Da comprovação da consagração

Dando-se a contratação diretamente com o artista, pessoa física, dispensa-se a comprovação de exclusividade de representação. Subsiste, todavia, a necessidade de demonstração, nos autos, da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, mediante elementos objetivos, tais como registros de apresentações, repercussão e reconhecimento público.

2.3. Da definição do valor e da justificativa de preço

Os autos registram que a estimativa de valor será definida após o recebimento da proposta comercial. Assim, previamente à formalização, deve o processo ser complementado com a proposta e com a justificativa de preço, na forma dos arts. 72, inciso VII, e 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando-se a razoabilidade do cachê por parâmetros objetivos, tais como apresentações anteriores do artista em eventos de porte equivalente.

2.4. Da instrução e da publicidade

Recomenda-se conferir a comprovação de publicação do ato de ratificação, do contrato e do respectivo extrato, inclusive no PNCP, na forma dos arts. 72, parágrafo único, e 94 da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Das inconsistências identificadas

Sem prejuízo da viabilidade jurídica em tese, foram identificados pontos que devem ser saneados antes da formalização definitiva:

I - Divergência de base legal: a capa indica o art. 74, inciso III, ao passo que o corpo do processo indica corretamente o art. 74, inciso II. Deve-se uniformizar a fundamentação para o art. 74, inciso II, próprio da contratação artística.

II - Definição do valor e justificativa de preço: a estimativa de valor consta como "a definir após a proposta". Deve-se juntar a proposta comercial e a justificativa de preço (art. 72, VII, e art. 74, § 1º) previamente à formalização.

III - Comprovação da consagração: devem constar dos autos os elementos objetivos que demonstrem a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

IV - Numeração: deve-se conferir a coerência entre a Inexigibilidade nº 029/2026, o Processo Administrativo nº 070/2026 e o Contrato nº 068/2026 em todos os documentos.

2.6. Cautelas e providências adicionais

Conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a manifestação jurídica destina-se ao controle de legalidade da contratação, com apreciação dos elementos indispensáveis e exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados, não substituindo a responsabilidade técnica das áreas competentes nem o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.

Na linha do Enunciado BPC nº 7, a presente manifestação possui natureza opinativa, observando-se que as questões de ordem técnica, econômica e de mérito administrativo escapam ao âmbito da análise jurídica e permanecem sob a responsabilidade das áreas competentes.

Recomenda-se que a Administração mantenha nos autos a comprovação da consagração do artista, a proposta comercial, a justificativa de preço e as comprovações de publicidade. Eventual prosseguimento sem o saneamento poderá fragilizar a contratação perante os controles interno e externo, especialmente quanto à correção da base legal e à definição do valor.

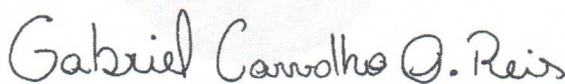
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela VIABILIDADE JURÍDICA da Inexigibilidade de Licitação nº 029/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 070/2026, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a apresentação artística do cantor Reinaldo Kaceteiro no evento Casamento dos Tabaréus 2026, desde que previamente saneadas as inconsistências apontadas neste parecer, em especial a uniformização da base legal para o art. 74, inciso II, a definição do valor com a respectiva justificativa de preço e a comprovação da consagração.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece com as áreas competentes e com a autoridade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 01 de julho de 2026.



GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador